



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720208/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.500 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009, 2010

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. SUJEITO PASSIVO.

O proprietário do imóvel rural recebido por dação em pagamento é sujeito passivo da obrigação tributária.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11624.720114/2011-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.500 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720208/2012-70

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.499, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Integro a este julgamento o relatório transcrito no r. Acórdão prolatado pelo órgão de julgamento de primeira instância administrativa (DRJ), a seguir resumido.

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração através do qual se exige o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios em questão, incidente sobre o imóvel rural denominado Colônia São Bras, com área total de 482,3 ha., Número de Inscrição – NIRF 6146330-2, localizado no município de Cerro Azul- PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da DITR em relação ao seguinte fato tributário: Área de Exploração Extrativa - foi glosada a área de 482,3 ha, declarada a este título, por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado e, Irresignado, impugnou o feito cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega cerceamento de defesa porque o termo de intimação fiscal não foi enviado para o endereço do contribuinte consignado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Acrescenta que também não foi indicado o número do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e respectiva senha, inviabilizando a conferência da autenticidade do procedimento de fiscalização.

Alega a existência dos seguintes vícios processuais: a cópia do termo de intimação disponível no domicílio eletrônico da impugnante não tem numeração de página, não há cópia do aviso de recebimento dos correios nos autos, mas mero rastreamento do correio indicando a data do recebimento mas deixando de identificar a pessoa que recebeu a intimação e não consta o MPF.

No mérito, sustenta que o imóvel fiscalizado é integralmente utilizado na exploração de pinus por Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, CNPJ 96.192.141/0001-22. Acrescenta que quando recebeu a terra em dação de pagamento já encontrou a exploração integral do solo pela empresa de reflorestamento mencionado, mediante contrato de cinquenta anos, em plena vigência, sem usufruir, a impugnante, qualquer remuneração atualmente.

Pede que seja declarada a nulidade da autuação, ou, subsidiariamente, pede-se pelo reconhecimento da improcedência do lançamento. Por fim, pede que qualquer notificação seja remetida para o domicílio fiscal da impugnante, isto é, aquele consoante dos dados da ficha cadastral do seu CNPJ, sob o controle do Fisco.

A autoridade julgadora rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve o crédito tributário pela não exibição dos documentos aptos a comprovar a área de exploração extrativa.

Cientificado da decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário em que esclarece que os 482,3 ha são utilizados na exploração de pinus por Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.

Estando a propriedade em nome do recorrente e a atividade exploratória atribuída a terceiro, acredita haver erro na eleição do sujeito passivo, na forma do art. 165, II, do Código Tributário Nacional (CTN), pois seria a Valorem quem produz as atividades tributadas pelo ITR.

E, por não possuir contato com esta empresa, não dispõe dos documentos requeridos pela autoridade lançadora, embora julgue ser obrigação desta os reunir, pelo art. 37 da Lei nº 9.784/99.

Requer a anulação do lançamento por vício processual e a oportunidade de trazer aos autos as comprovações de que a exploração integral da terra é feita pela empresa citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.499, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O imposto sobre propriedade territorial rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse, nos termos da Lei nº 9.393/96 e arts. 29 e 31 do CTN.

Lei nº 9.393

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Código Tributário Nacional

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Destarte, não é a atividade produtiva ou exploratória que atrai a sujeição passiva, mas a propriedade, o domínio ou a posse. Aquela primeira está ratificada pelo próprio contribuinte ao afirmar ter recebido o imóvel rural em dação de pagamento.

Tampouco é hipótese de se cogitar a aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99¹, pois a alegada preexistência de atividade exploratória por terceiros, **não comprovada nos autos**, por óbvio não está enquadrada no conceito de informações registradas em documentos existentes na própria Administração.

Na eventualidade de a atividade exploratória por terceiros estar caracterizada, isto não modifica a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária nem o fato gerador, determinados na legislação mencionada.

Por derradeiro, desde a interposição do recurso voluntário, em abril de 2013, até a presente data, o contribuinte não trouxe aos autos prova hábil e idônea que comprovasse a área de exploração extrativa, sendo este ônus seu, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.